



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31/10/2017

ITEM Nº 043

TC-002729/026/15

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Waldomiro Alves Filho.

Advogado(s): Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Acompanha(m): TC-002729/126/15 e **Expediente(s):** TC-000210/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,39% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	91,25% (Cálculos de ATJ – mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB em 2015	100% (Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	21,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,63% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,78%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Compensações previdenciárias unilaterais (relevado)
Precatórios	Parcelados com anuência do Judiciário
Execução orçamentária	Déficit de 6,22% - (R\$ 598.620,77)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 90.683,43

	2014	2015	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	A	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 2.877

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **PRACINHA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-18 – Adamantina.

No relatório do encerramento do exercício, de fls. 10/86, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Relatórios de Atividades utilizam medidas inadequadas para medição de vários de seus programas, prejudicando a análise do atingimento das metas.
- LOA autoriza, em seu artigo 3º, abertura de créditos adicionais no limite de 20%, sendo que o mesmo artigo permite abertura de outros créditos adicionais que podem ultrapassar o limite de 20% no exercício.

ITEM A.2 CONTROLE INTERNO

- Relatórios do Controle Interno consistem em apenas simples declarações nas quais não constam os setores que foram objeto de análises, os testes que foram realizados e as conclusões obtidas, evidenciando a ineficiência do Sistema de Controle Interno.

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Município foi alertado por 5 (cinco) vezes durante o exercício sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.
- Abertura de créditos adicionais equivaleu a 45,15% da Despesa Final, fato que, importa ofensa ao planejamento orçamentário.
- Abertura de créditos adicionais amparados no excesso de arrecadação, sendo que houve déficit no exercício, em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

ITEM B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Déficit Orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro do exercício anterior.

ITEM B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferença de valores na receita do IPVA entre a informação constante da Secretaria Estadual da Fazenda e o valor constante do Balancete da Receita da Origem.

ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Parte do valor inserido como recebimento da dívida ativa refere-se a recebimento de multas e juros.
- Não foi efetuada a provisão para perdas com dívida ativa no Balanço Patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proposto pela Portaria STN nº 634 de 19.11.2013 e com o princípio contábil da prudência.

ITEM B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Incluídas nas despesas de pessoal os gastos com vale alimentação, visto que os funcionários em férias, abonos e licenças remuneradas recebem o valor do benefício de forma integral, deixando de ter caráter indenizatório e passando a ter caráter remuneratório.

ITEM B.3.1 ENSINO

- As despesas do FUNDEB superaram o total dos recursos recebidos, denotando falha no controle contábil do fundo.
- Descumprimento do disposto no art. 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/207, visto que despesas comprovadamente realizadas com recursos do Fundeb atingiram apenas 93,67% dos recursos recebidos no exercício.
- Inconsistência no saldo da conta bancária do FUNDEB, sendo que o saldo existente na conta vinculada em 31.12.2015 era insuficiente para cobrir as despesas inseridas em restos a pagar.
- Não possui conta específica para movimentação do saldo diferido do Fundeb, contrariando recomendação desta Corte de Contas (Comunicado SDG nº. 07/2009) e contribuindo para o descontrole financeiro do Fundo.

ITEM B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A jornada estabelecida para os professores constante do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do município de Pracinha encontra-se em desacordo com a Lei nº 11.738/2008, visto que parcela destinada a trabalhos diretos com alunos supera o limite máximo de 2/3 (66,66%) estabelecida pelo § 4º do artigo 2º daquela Lei Federal.
- As folhas salariais do Magistério da Educação Básica não foram rubricadas por todos os membros do Conselho, em desacordo com o artigo 4º, II das Instruções nº 2/2008 do TCESP.
- O município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Os profissionais da saúde não têm feito, com regularidade, cursos de aperfeiçoamento e o gestor local do SUS não franqueia programa permanente de educação em saúde pública, em desacordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

ITEM B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

ITEM B.3.3.4 ROYALTIES

- O município não movimenta em conta vinculada sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.4 PRECATÓRIOS

- Não realizou o pagamento integral dos precatórios exigíveis em 2015, tendo celebrado acordo de parcelamento dos mesmos junto ao TRT da 15ª Região para sua quitação até o mês de novembro de 2016.

ITEM B.5.1 ENCARGOS

- Levantamento pela Origem de valores recolhidos indevidamente ao INSS relativos a terço constitucional de férias e compensados de uma só vez do valor do INSS a pagar competência 13/2015 sem amparo em decisão judicial ou administrativa, sendo que tais valores são considerados devidos pelo artigo 214, § 4º do Decreto nº 3.048/99 e em recente consulta formulada à Secretaria da Receita Federal, com riscos às finanças públicas do município. Neste sentido, o município recebeu notificação da Receita Federal para apresentar esclarecimentos sobre a compensação dos valores efetuados no exercício de 2015.

- Recolhimento de FGTS para servidores, ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, não integrantes do quadro de pessoal efetivo, em contrariedade a decisões emanadas pelo TST.

ITEM B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Inexistência de controle de combustível utilizado pela frota municipal, contrariando os princípios da transparência e da economicidade e não permitindo aferir se os gastos com combustível no exercício foi compatível com o número de veículos da Prefeitura Municipal.

ITEM B.5.3.2 ADIANTAMENTOS

- Despesas realizadas por meio de adiantamentos sem transparência devido à falta de informações acerca do objetivo das viagens realizadas, sem relatório objetivo das localidades visitadas e sem constar quais pessoas fizeram parte das viagens realizadas, não permitindo identificar a normalidade dos gastos e o interesse público das despesas, atentando também contra o princípio da economicidade.

ITEM B.5.3.3 DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

- Realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

ITEM B.5.3.4 DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇOS

- Despesas sem licitação cujos valores empenhados superaram o limite de dispensa de licitação disposto no artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93. Também não vislumbramos nestas despesas a pesquisa de preços que permitisse verificação da compatibilidade com os preços realizados no mercado.

ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: inconsistência no saldo da conta bancária do FUNDEB, falta de abertura da conta vinculada dos recursos diferidos do FUNDEB;

- Almoxarifado: A Prefeitura Municipal não possui controle da troca de pneus e peças adquiridas para reparos realizados nos veículos da frota municipal.

- Patrimônio: Diferença de R\$ 4.039.542,01 entre o valor do patrimônio constante na contabilidade e o valor constante do inventário geral de bens móveis e imóveis, tendo em vista que as obras executadas no município são lançadas pelo setor de Contabilidade sem que também sejam inseridos no Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Constatamos que não houve o atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos com afronta ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, parte final, pela existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores em aberto em 31.12.15.

ITEM C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Classificação errônea de várias despesas licitadas no exercício como dispensa, em prejuízo ao princípio da transparência e à fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas.

- Permanência, no exercício de 2015, de todos os membros da Comissão de Licitação que participaram da mesma Comissão em período antecedente, contrariando o artigo 51, § 4º, da Lei 8666/93.

ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Incompatibilidade entre cláusulas constantes de editais de licitação, gerando contrariedade com o estabelecido no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

- Inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição e a detenção da exclusividade da representação dos artistas, sem comprovação por meio de documentos, sendo a referida empresa contratada mera intermediária na relação contratual, em contrariedade ao art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93;

ITEM C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Estabelecimento de sanções às partes com multas em percentuais bastante elevados, incidentes sobre o valor do contrato, sem qualquer estabelecimento de gradação entre a conduta do infrator e a sanção aplicada, agravada pelo fato da falta de previsão legal para que a administração estabeleça penalidade a si mesma em contratos administrativos.

- Aditamento prorrogando o prazo contratual sem que o contrato original previsse a possibilidade de prorrogação do contrato.

ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Previsão em edital da prestação de garantia de proposta e garantia da execução contratual, sem que as mesmas fossem efetivamente prestadas pela contratada, com ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei 8.666/93.

- Ausência de controle formal da quantidade de metros cúbicos de processamento diário ou mensal dos galhos pela empresa contratada ou pela Prefeitura Municipal de Pracinha, sendo efetuado pagamento de valores fixos mensais. Além disso, houve vencimento do contrato e a empresa continuou a prestação de serviços sem qualquer aditamento contratual.

ITEM C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

- O Município não dá destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, com ofensa ao disposto no art. 54 da Lei nº. 12.305/2010, posto que não realiza qualquer tratamento dos mesmos antes do seu aterro e, ainda, não impermeabiliza as valas destinadas ao aterro sanitário, o que possibilita a contaminação do solo e do lençol freático.

ITEM D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada, não tendo consequentemente previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo, bem como, não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas e nem a existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação, negados ou insatisfeitos.

- Não há no endereço eletrônico do SIC, relatórios estatísticos de atendimentos realizados, contendo o número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.

- Os dados referentes às receitas e despesas não estão atualizados em tempo real, em descompasso com o artigo 48-A da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em relação ao Balanço Orçamentário e Financeiro. As divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
- Classificação errônea de várias despesas licitadas no exercício como dispensa, conforme relatado no item C.1.

ITEM D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Pessoal com acúmulo de férias com mais de dois períodos, contrariando o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece que sempre que as férias forem concedidas após os 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração, configurando quebra dos princípios da eficiência e economicidade.
- Houve acúmulo ilegal do Presidente da Câmara Municipal com cargo na Prefeitura Municipal de Pracinha, tendo em vista que exerceu concomitantemente a função de Presidente da Câmara e o cargo de escriturário na Prefeitura Municipal, tendo recebido a remuneração referente aos dois cargos no período de janeiro a abril de 2015 apesar da incompatibilidade de horários.
- Cessão de Assistente Social e de Auxiliar de Escritório do quadro de pessoal da Prefeitura para a APAE de Lucélia e para o Cartório Eleitoral de Lucélia, sem autorização legal e com ônus salariais assumidos pela Prefeitura.
- Pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores em desacordo com o Laudo Técnico vigente.
- Pagamento de horas extras habituais a vários servidores, os quais são regidos pela CLT, sendo que houve, em alguns casos, extrapolação do limite diário de horas extras estabelecido no artigo 59 da CLT.
- As horas extras habituais prestadas pelos empregados incorporam-se ao salário e não podem ser posteriormente suprimidas sem o pagamento de indenização, pois é ato lesivo ao empregado, com prejuízo aos seus ganhos habituais, ofendendo o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Constituição Federal no art. 7º, Inc. VI, e da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT.
- Ineficiência do controle dos pagamentos de horas extras que se baseiam em ofícios enviados pela diretoria responsável dos setores ao Departamento de Pessoal, as quais são extraídas do livro ponto, informando o nome dos funcionários e o total de horas extras cumpridas pelo mesmo no mês de referência para pagamento, contrariando os princípios da transparência, da motivação, e da eficiência.

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,39% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		8.975.529,26	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		8.975.529,26	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.685.985,87	
Transferências recebidas		679.683,33	
Receitas de aplicações financeiras		2.627,03	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		682.310,36	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		622.576,97	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(44.961,23)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		577.615,74	84,66%
Demais Despesas		61.513,85	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		61.513,85	9,02%
Total aplicado no FUNDEB		639.129,59	93,67%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.067.344,51	
Acréscimo: FUNDEB retido		1.685.985,87	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(24.985,27)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		2.728.345,11	30,40%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(246,50)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		2.728.098,61	30,39%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		8.981.500,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.889.899,50	
Índice Apurado		32,18%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 93,67% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício, não restando evidenciada a utilização da parcela diferida dentro do 1º Quadrimestre do ano seguinte. Observou, ainda, que foram investidos 84,66% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 21,76% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	8.975.529,26
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	8.975.529,26
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	1.953.309,92
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	1.953.309,92
	21,76%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.981.500,00
Despesa Fixada Atualizada	2.062.350,21
Índice apurado	22,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 9.726.321,85, equivalente a 101,10%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 4.613.632,20, correspondente a 22,17% da despesa inicialmente fixada.

Observa-se que o resultado da execução orçamentária apresentou um **déficit**, da ordem de R\$ 598.620,77 (-6,22%), o qual encontrou amparo integral no superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 663.067,40*).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.997.300,00	11.229.323,59	2,11%	116,72%
Receitas de Capital	10.045.900,00	77.341,13	-99,23%	0,80%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.696.200,00)	(1.685.985,87)	-0,60%	-17,52%
Subtotal das Receitas	19.347.000,00	9.620.678,85		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.347.000,00	9.620.678,85		100,00%
Déficit de arrecadação		9.726.321,15	-50,27%	101,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.898.810,46	9.053.357,80	-8,54%	88,59%
Despesas de Capital	10.296.492,75	601.261,45	-94,16%	5,88%
Reserva de Contingência	14.161,12			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	594.999,96	594.999,96	0,00%	5,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(30.319,59)		
Subtotal das Despesas	20.804.464,29	10.219.299,62		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.804.464,29	10.219.299,62		100,00%
Economia Orçamentária		10.585.164,67	-50,88%	103,58%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(598.620,77)		6,22%

Relacionou a fiscalização, ainda, o histórico de resultados orçamentários e o percentual de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	3,53%	9,84%
2013	Superávit de	6,27%	12,58%
2012	Déficit de	1,40%	7,32%

Em face do resultado orçamentário negativo, o Município reduziu o seu superávit financeiro, apresentando uma variação de 86,32% em relação ao ano anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	663.067,40	90.683,43	86,32%
Econômico	1.276.732,71	(660.626,11)	151,74%
Patrimonial	10.029.888,40	9.421.259,11	6,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a inspeção procedeu à exposição de quadro indicando a capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, revelando a Municipalidade índice de liquidez imediata de 1,08, com crescimento de 7,99% desse passivo imediato em relação ao exercício anterior.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	404.587,75	454.039,98	364.443,04	494.184,69
Restos a Pagar Não Processados	59.045,48	7.048,66	59.045,48	7.048,66
Consignações	11.698,41	789.385,29	790.289,60	10.794,10
Depósitos		4.067,35	2.754,00	1.313,35
Outros				-
Total	475.331,64	1.254.541,28	1.216.532,12	513.340,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	475.331,64	1.254.541,28	1.216.532,12	513.340,80
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	553.879,87	1,08	
	Passivo Financeiro	513.340,80		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi majorada em 58,04%, pressionada pela inscrição de precatórios, mas encontrando-se em patamar inferior ao limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de apenas R\$ 65.203,07, ou 0,62%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento
R\$ 10.484.437,19	R\$ 10.549.640,26	0,62%

As despesas com pessoal sofreram um aumento equivalente a 9,59%, fixando-se em 46,78% da receita corrente líquida, após ajustes da fiscalização¹, situando-se abaixo do teto previsto na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	4.503.142,46	4.567.671,38	4.563.632,85	4.594.145,06
Inclusões da Fiscalização		288.265,00	425.803,61	340.888,61
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		4.855.936,38	4.989.436,46	4.935.033,67
Receita Corrente Líquida	10.484.437,19	10.328.584,79	10.368.889,54	10.549.640,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.328.584,79	10.368.889,54	10.549.640,26
% Gasto Informado	42,95%	44,22%	44,01%	43,55%
% Gasto Ajustado		47,01%	48,12%	46,78%

¹ Ajuste relativo à inclusão de despesas com Vale Alimentação consideradas de caráter remuneratório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período e a relação entre efetivos e comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	229	235	166	163	63	72
Em comissão	43	44	24	21	19	23
Total	272	279	190	184	82	95
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	5		12		12	

Os apontamentos relativos ao setor de pessoal se referem ao acúmulo de dois ou mais períodos de férias pelos servidores, com ofensa ao disposto na CLT²; acúmulo de cargo público com mandato de vereador, sem a necessária compatibilidade de horários; cessão de servidores sem autorização legal; pagamento de adicional de insalubridade em descompasso com o laudo técnico vigente; e pagamento de horas-extras habituais aos servidores.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no exercício, não constatando pagamentos a maior.

Anotou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais relativos ao INSS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Não obstante, a equipe da UR-18 observou que a Prefeitura realizou, por ação própria, compensações de valores junto ao INSS, sem o amparo de decisão judicial ou administrativa, sendo posteriormente notificada pela Receita Federal a prestar esclarecimentos sobre o tema. Além disso, registrou o recolhimento de FGTS aos servidores que ocupam cargos exclusivamente comissionados.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,63% da receita tributária do exercício anterior, com atendimento do disposto no artigo 29-A da Carta da República:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	564.680,37
Despesas com inativos		
Subtotal		564.680,37
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	8.522.097,14
Percentual resultante		6,63%

Relativamente ao setor de precatórios, informa a fiscalização que a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação desses compromissos judiciais, atestando a suficiência dos pagamentos de requisitórios de baixa monta e o parcelamento, mediante acordo judicial, dos precatórios devidos no exercício.

² Lei adotada como regime jurídico dos servidores públicos municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2729/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também subsidiou a análise dos demonstrativos o expediente TC-210/026/16, de autoria do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, noticiando a inadimplência do Município em relação àquele Fundo.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Waldomiro Alves Filho, Prefeito Municipal – através do DOE de 25/10/2016 (*fl. 87*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 3*).

Requerida dilação de prazo pela Origem (*fls. 88*), deferindo-se período adicional de 15 dias, conforme publicação no DOE de 06/12/2016 (*fls. 91*).

Por meio da manifestação de *fls. 92/139*, a Prefeitura apresentou suas justificativas, que se fizeram acompanhar dos documentos de *fls. 141/155*.

Disse que o Município vem progredindo no planejamento das Políticas Públicas, matéria de alta complexidade que demanda servidores capacitados, que inexistente irregularidade na suplementação de dotações, já que devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo mediante aprovação da LOA, e que o Plano de Saneamento Básico está em fase de elaboração, esclarecendo que os trabalhos de Controle Interno foram efetivados e aprimorados a partir de 2016.

Relativamente aos resultados orçamentários e financeiros, aduziu que o déficit da execução orçamentária está totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, não restando caracterizado desequilíbrio das contas. Pontuou o impacto da frustração de receitas previstas ante a impossibilidade de efetivar convênio com a CDHU para construção de moradias e que as alterações orçamentárias objetivaram atender às necessidades da população.

Asseverou que a pequena diferença detectada nas receitas do IPVA decorre de divergência na informação constante da Secretaria da Fazenda, já que todos os créditos efetuados na conta da Prefeitura foram devidamente escriturados. De outra parte, o erro no registro da Dívida Ativa consistiria em mera falha formal, comprometendo-se com a sua regularização, e os ajustes lançados nas Despesas de Pessoal não teriam comprometido o atendimento da LRF.

No que tange ao setor de ensino, frisou o atendimento do artigo 212 da Constituição e alegou que a totalidade dos recursos recebidos naquele fundo foi regularmente aplicada, transferindo-se as disponibilidades financeiras para a conta geral da Prefeitura para cobertura da folha de pagamentos do final do exercício, com a regular quitação até 31/01/2016. Quanto à conta específica para movimentação dos recursos recebidos, noticiou que serão adotadas providências junto ao setor de Tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre esse setor, disse que a Secretaria Municipal de Educação está militando para corrigir as falhas relativas à jornada extraclasse dos docentes, à assinatura das folhas salariais do Magistério pelo Conselho de Educação e ao atingimento das notas do IDEB, salientando que o desvio da meta projetada foi de apenas 0,1.

Argumentou que o não oferecimento dos cursos aos profissionais da saúde se deve às restrições orçamentárias vivenciadas pela Comuna; que a Prefeitura pensa em ingressar com ação para não assumir os ativos de iluminação pública; que será aberta conta específica para a movimentação dos recursos de *royalties*; e que os precatórios foram parcelados mediante prévia anuência do Poder Judiciário.

Sustenta que as compensações de encargos junto ao INSS são regulares, encontrando-se em análise pela Receita Federal, sem a emissão de qualquer medida desfavorável ao Município e que o recolhimento de FGTS aos servidores comissionados decorre do regime jurídico celetista a eles aplicável, existindo grande debate jurisprudencial a respeito e largo número de precedentes que determinam o efetivo recolhimento.

Reconheceu que o Município carece de controles mais efetivos do gasto com combustíveis e comunicou providências relativas aos adiantamentos e despesas sem prévio empenho, com apuração das responsabilidades e eventuais danos ao erário. As despesas não licitadas, por seu turno, seriam destinadas ao atendimento emergencial da merenda escolar, feitas no único supermercado da localidade, mediante prévia pesquisa de preços por telefone.

Comprometeu-se a sanear as falhas nos setores de tesouraria, almoxarifado e patrimônio e disse que a inobservância à cronologia de pagamentos decorreu da indisponibilidade de caixa da Prefeitura, que impôs a priorização de algumas despesas essenciais, com pagamento postergado dos demais credores envolvidos.

Atinente ao setor das compras governamentais, alegou que providenciará a transparência dos registros e a capacitação dos servidores, com o objetivo de mudar os membros da comissão de licitações. Gizou, adicionalmente, que as falhas em licitações e nos contratos não acarretaram prejuízos ao erário, comunicando medidas para sanear os apontamentos da execução contratual.

Afirmou que a Lei de Acesso à Informação será disciplinada mediante norma municipal e que a página eletrônica da Prefeitura disponibiliza todos os documentos legalmente exigidos. Rechaçou que existam divergências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, apresentando documentos para corroborar sua assertiva.

Quanto ao Quadro de Pessoal, afirmou que o acúmulo de férias decorreu do pequeno número de funcionários da Municipalidade, o que impossibilita a concessão das férias sem comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais; que a escala de férias será devidamente elaborada, para afastar o problema; que as duas cessões de funcionários serão devidamente formalizadas; e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as horas extras foram as estritamente necessárias, considerando o enxuto número de servidores.

Desse modo, entende que foi adotada uma gestão responsável dos recursos públicos, com atenção às recomendações anteriores desta e. Corte, pugnando pela emissão de parecer favorável.

A **Assessoria Técnica** analisou as justificativas da Origem no que tange aos gastos do setor de ensino e concluiu que a totalidade dos recursos do FUNDEB foi aplicada dentro do prazo legal, com destinação de 91,25% à valorização do magistério e aplicação de 30,39% das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do setor (fls. 159/161).

Sobre os aspectos econômico-financeiros das contas, ATJ entendeu que o elevado percentual de alterações orçamentárias e a inadimplência da integralidade dos precatórios inquinam as contas em exame, opinando pela emissão de parecer desfavorável (fls. 162/164).

A análise dos aspectos jurídicos também conduziu aquela Assessoria a propor a emissão de parecer desfavorável em razão do não pagamento integral de precatórios no exercício. Propôs, ainda, que o acúmulo remunerado de cargo público com a função de Presidente da Câmara seja analisado em autos próprios (fls. 165/173).

Chefia de ATJ, em outro horizonte, considerou que as ocorrências relatadas pela fiscalização não macularam as contas em exame. Ponderou que o déficit orçamentário foi completamente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, não implicando em desequilíbrio para os exercícios futuros; que o Tribunal Regional do Trabalho autorizou a Municipalidade a realizar o pagamento parcelado dos precatórios devidos, e que tais prestações estão sendo recolhidas de acordo com os termos avençados; e que esta e. Corte, em razão da incerteza que ronda a matéria, houve por bem não mais determinar a cessação dos recolhimentos de FGTS aos detentores de cargos exclusivamente comissionados. Opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em apreço, sem prejuízo de recomendações (fls. 174/178).

O **Ministério Público de Contas** foi pela emissão de parecer desfavorável, calcando-se no elevado percentual de alterações orçamentárias, na abertura de créditos adicionais fundamentada em inexistente excesso de arrecadação, na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício e no pagamento parcial dos precatórios. Propõe a expedição de recomendações para que o gestor não reincida nas mesmas falhas (fls. 179/184).

Instada à manifestação, a **Secretaria-Diretoria Geral** considerou que os resultados fiscais não evidenciam situação de desequilíbrio com potencial de comprometer exercícios futuros, constatando-se que o déficit orçamentário foi totalmente amparado no superávit financeiro do ano anterior. Relativamente ao FUNDEB, considerou que os documentos de defesa evidenciaram que houve o empenhamento de 100% da verba até o encerramento do exercício, com o respectivo pagamento dentro do 1º trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou, ainda, que a anuência do Poder Judiciário com o pagamento parcelado dos precatórios devidos afasta o apontamento da fiscalização e que o e. Plenário desta Casa decidiu por não mais determinar a cessação dos depósitos do FGTS aos servidores comissionados, até que a matéria seja pacificada pela Justiça Trabalhista. Posicionou-se pela emissão de parecer favorável e do tratamento do acúmulo de cargos e remunerações por parte do Presidente da Câmara em autos apartados, oportunizando ao interessado o exercício de suas prerrogativas de defesa (fls. 186/191).

Tendo em vista a notícia de que o Município realizou compensações previdenciárias unilaterais no exercício, implicando na abertura de processo administrativo pela Receita Federal do Brasil, determinei o retorno dos autos à Unidade Regional de Adamantina para complementar a instrução (fl. 192).

Segundo relato da fiscalização, os valores decorrentes das compensações unilaterais foram incluídos em acordo de parcelamento fundamentado na Medida Provisória nº 778/2017, incidindo multa no valor de R\$ 13.549,71, bem como juros no valor de R\$ 13.373,57, pelo atraso no recolhimento (fls. 193/201).

Devidamente notificado através do DOE de 16/09/2017 (fl. 202), o responsável apresentou as justificativas encartadas a fls. 206/208, asseverando que as compensações foram incluídas em parcelamento previdenciário, não importando em prejuízo financeiro para o Município.

MPC ratificou seu entendimento pela emissão do parecer desfavorável (fls. 210/214).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	637/026/14	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 27/10/2016
2013	2164/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 10/12/2015
2012	2096/026/12	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 18/11/2014

É o relatório.

GCCCM/15

³ Em virtude das excessivas alterações orçamentárias realizadas mediante decreto do Executivo, superando a autorização constante da LOA. Parecer confirmado em sede de Reexame.

⁴ Em virtude do resultado orçamentário deficitário, excesso de alterações orçamentárias, aprofundamento do déficit financeiro, aplicação do FUNDEB inferior a 95% dentro do exercício, ausência de definição de atribuições dos cargos comissionados. Parecer confirmado em sede de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31/10/2017

ITEM 043

Processo: TC-2729/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Responsável: Waldomiro Alves Filho – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogada: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP 289.794)

(Expedientes que acompanham: TC-2729/126/15 e TC-210/026/16)

Aplicação total no ensino	30,39% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	91,25% (Cálculos de ATJ – mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB em 2015	100% (Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	21,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,63% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,78%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Compensações previdenciárias unilaterais (relevado)
Precatórios	Parcelados com anuência do Judiciário
Execução orçamentária	Déficit de 6,22% - (R\$ 598.620,77)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 90.683,43

	2014	2015	Resultado
IEGM	B	C+	
i-Educ	A	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 2.877

I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos de gestão para os quais a Administração do município de **PRACINHA** demonstrou ter dado cumprimento durante o exercício de 2015.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,39% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Setor especializado da Assessoria Técnica cotejou os apontamentos da fiscalização com os documentos carreados pelo responsável em sua defesa e apresentou novos cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB, concluindo que restou comprovada a aplicação de 100% dos recursos transferidos dentro do exercício e a destinação de 91,25% à valorização dos profissionais do magistério, certificando a observância à Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII do art. 60 do ADCT, valores que ora ratifico.

Não obstante, anoto que a Prefeitura tem apresentado desconformidades na contabilização de suas receitas e despesas do FUNDEB nos três últimos exercícios, comprometendo a transparência e fidedignidade das informações prestadas. Cabe, assim, alerta ao responsável quanto à necessidade de acompanhamento preciso da movimentação do Fundo, mediante utilização de conta vinculada e adequado empenhamento da despesa.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,76% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,63%.

d) A fiscalização atestou a suficiência dos pagamentos de requisitórios de baixa monta e noticiou que o montante de R\$ 145.901,85, relativo aos precatórios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi parcelado para pagamento em 17 prestações mensais de R\$ 10.000,00.

Constata-se nos documentos encartados a fls. 267/286 do Anexo II que tal parcelamento contou com a prévia anuência da Justiça Trabalhista e foi tempestivamente adimplido durante todo o exercício em exame (R\$ 50.000,00), restando 11 parcelas para quitação no exercício de 2016.

Penso, na linha esposada por Chefia de ATJ e SDG, que o apontamento não macula as contas em exame, tendo em mira que a quitação dos precatórios estava escorada em autorização judicial, que ampliou o horizonte de pagamento dessas exigibilidades. Anoto, ainda, a existência de precedentes favoráveis desta e. Corte em casos análogos⁵.

e) Conforme anunciado, a instrução da matéria revela que o Município experimentou expansão de sua RCL em 0,68%, apesar do resultado negativo constatado para o Produto Interno Bruto no período (*retração de 3,80%*).

A realização das receitas foi inferior às previsões iniciais, acarretando um déficit de arrecadação da ordem de R\$ 9.726.321,15 (50,27%), impactando negativamente o resultado final da execução orçamentária, que foi encerrado com um **déficit** no montante de R\$ 598.620,77 (-6,22%), o qual encontrou integral amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

⁵ Nesse sentido, vejam-se os processos TC-529/026/14 (Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Passa Quatro, sob minha relatoria), TC-405/026/14 (Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Brodowski, sob relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli) e TC-1377/026/11 (Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Pontal, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado orçamentário negativo reduziu o superávit financeiro vindo do exercício anterior, com decréscimo de 86,32%, fixando-o em R\$ 90.683,43 no final de 2015. Constatado, ademais, queda do índice de liquidez imediata (*de 2,39 em 2014 para 1,08 em 2015*) e o aumento da Dívida de Longo Prazo em 58,04%, pressionada pela inscrição de precatórios.

Conquanto tais resultados não evidenciem, de momento, uma situação de desequilíbrio com potencial de comprometer o equilíbrio de contas futuras, alerta a Prefeitura quanto à necessária observância dos cânones da Responsabilidade Fiscal, mediante ação planejada e transparente que acautele o gestor contra os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Recomendo, ainda, que a abertura de créditos adicionais se restrinja à inflação projetada para o período, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

f) No que tange à Despesa de Pessoal, em que pesem os ajustes lançados pela fiscalização, os quais ora ratifico, a Prefeitura observou o limite previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício.

g) Atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos encargos sociais devidos ao INSS, FGTS e PASEP, inclusive em relação às obrigações em regime de parcelamento, e registrada a ausência de RPPS na localidade.

Sem embargo, a fiscalização destacou que a Administração de Pracinha realizou, por ação própria de seus servidores, compensações unilaterais de créditos previdenciários no valor de R\$ 66.697,89, não amparadas em decisão judicial ou administrativa, cujo crédito foi integralmente lançado contra a despesa previdenciária da competência 13/2015.

Em razão disso, a Prefeitura foi notificada pela Receita Federal a prestar esclarecimentos não apenas sobre a compensação realizada em 2015, mas também sobre procedimentos análogos dos últimos 5 anos, que totalizavam R\$ 872.080,22, conforme Intimação/SAORT/DRF/PPE nº 195, de 02/06/2016 (*fls. 338/339 do Anexo II*).

Conforme instrução complementar encartada a fls. 199/201, antes da conclusão dos procedimentos por parte da RFB, a Prefeitura aderiu a parcelamento com fulcro na Medida Provisória nº 766/2017, no qual foi incluída a cifra compensada em 2015, acrescida de multa (*R\$ 13.549,71*) e juros (*R\$ 13.373,57*) pela intempestividade do pagamento. Tais acréscimos representaram 40,36% do valor original do débito.

Desse modo, ao aderir ao parcelamento previsto na indigitada Medida Provisória, o gestor indiretamente assumiu que tal compensação foi irregular, carecendo de liquidez e certeza quanto aos créditos tributários apurados, com consequentes acréscimos que oneraram as finanças municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na linha dos posicionamentos que venho sustentando nesta e. Corte, penso que a adesão à MP não regulariza os atos de gestão praticados, já que contrários aos preceitos da gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, em virtude do pequeno valor envolvido do exercício (R\$ 93.621,17, equivalente a 1,89% da Despesa de Pessoal e 0,88% da RCL), deixo de remeter a mácula ao campo das falhas capitais, mas advirto a Prefeitura para que cumpra os princípios fiscais incidentes, com atenção aos recolhimentos dos encargos sociais devidos.

Relativamente ao recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, acompanho as opiniões de Chefia de ATJ e SDG e deixo de propor a cessação dos depósitos, a exemplo do decidido pelo e. Plenário nos autos do processo TC-615/026/14 (*Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Cajati, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho*).

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, com uma abordagem que privilegia a aferição dos resultados obtidos na condução das políticas públicas.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+ – Em fase de adequação, com queda do índice alcançado no ano anterior (B).

O resultado alcançado no exercício denota uma tendência de precarização das políticas públicas municipais, o que precisa ser prontamente revertido pelo gestor.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**C – Baixo Nível de Adequação**”, com acentuada queda em relação ao exercício anterior (*Índice A*).

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista financeiro, verifica-se que a Municipalidade aplicou R\$ 14.678,86 por estudante vinculado a sua rede de ensino, o que representa aumento de 21,60% em relação ao exercício anterior (*Gasto por aluno em 2014 = R\$ 12.017,10*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶, indicação de que não foi atingida a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental, relativas ao último exercício examinado (2013):

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pracinha	-	-	5.9	6.0	*	-	-	-	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

* Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado

Além disso, destaco que, de acordo com as respostas fornecidas ao *i-Educ*, a Comuna não possui um programa de monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; não estabeleceu um programa de inibição ao absenteísmo docente; não oferece vagas de ensino em período integral; não dispõe de recursos de informática necessários à dinâmica ensino-aprendizagem; e ostenta percentual insuficiente de professores com formação específica de nível superior em suas áreas de atuação ou de professores com curso de pós-graduação.

Apurou a atividade fiscalizatória, também, que a carga horária de trabalho dos professores está em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Todos esses apontamentos comprometem a oferta de um serviço de ensino público qualificado, além de contrastarem com as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação:

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam
Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“C+ - Em fase de adequação”** (Índice do ano anterior = B+).

Relembro que o setor igualmente ostenta proteção constitucional, observando-se que o Município aplicou R\$ 973,81 por habitante durante o ano, aumento de 5,58% quando comparado ao ano anterior (R\$ 922,32).

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As respostas fornecidas ao *i-Saúde* também revelaram fragilidades na gestão desse setor, destacando-se: (i) a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nos locais de atendimento médico-hospitalar e UBS's de responsabilidade do Município; (ii) ausência de dados sobre a proporção de cães vacinados nas campanhas de vacinação antirrábica; (iii) a não estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria em Saúde; (iv) ausência do serviço de Ouvidoria da Saúde; e (v) ausência de controle eletrônico de estoques.

Também foram consultadas informações constantes do sítio da Fundação Seade⁷, constatando-se que o índice de gravidez na adolescência (13,33) é acentuadamente superior ao verificado em sua Região de Governo (7,18 – 85,65% maior) ou mesmo no Estado (6,25 – 113,28% maior), o que enseja o estabelecimento de políticas de orientação e acompanhamento da gestação.

Essas impropriedades estão a merecer atenção por parte do gestor, impondo-se, ainda, o cumprimento do art. 44 da Lei Complementar nº 141/2012.

d) Observo, igualmente, que a Comuna obteve baixo desempenho nos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (Nota C), o que indica um baixo nível de adequação e a necessidade de ações voltadas ao compromisso responsável com a infraestrutura urbana e a tecnologia da informação.

III – Há um grupo de apontamentos que também sinalizam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar a elaboração de suas peças de planejamento através da fixação de custos estimados, indicadores e metas, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 165 da Constituição Federal, além de realizar materialmente os objetivos do Controle Interno, mediante a elaboração de relatórios periódicos que auxiliem no direcionamento da gestão pública.

Cumpre-lhe atentar para as normas de contabilidade previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, afastando as divergências constatadas na contabilização das receitas e da Dívida Ativa.

O setor de Iluminação Pública reclama o cumprimento da Resolução ANEEL nº 414/2010, com a devida incorporação dos ativos, impondo-se providências, também, para o adequado controle dos recursos de *Royalties* e dos gastos com combustíveis, sendo que esses últimos carecem de procedimentos formalizados quanto à transparência e economicidade dos dispêndios.

Com relação às compras governamentais, faz-se necessária a rigorosa observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange às aquisições fundamentadas em seus artigos 24 e 25, composição da comissão licitante, cláusulas contratuais obrigatórias e comprovação da compatibilidade dos

⁷ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preços praticados, bem como o aprimoramento da execução das avenças em curso. Relembro, também, que o comando estampado no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 exige o empenhamento da despesa previamente à sua assunção.

As despesas em regime de adiantamento, limitadas aos casos de impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação (art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64), devem se pautar pelas orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010⁸, mediante prova documental das despesas realizadas e do interesse público envolvido no dispêndio.

O artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/2010 impõe ao Município medidas de destinação ambientalmente responsável dos resíduos sólidos, cabendo à Comuna, ainda, regulamentar a Lei de Acesso à Informação na localidade e efetivar as medidas de transparência previstas na LRF.

No que concerne à gestão de pessoal, a inspeção detectou uma série de impropriedades que demandam correção imediata. Isso porque, a despeito de ter adotado a Consolidação das Leis Trabalhistas como regime jurídico dos seus servidores⁹, a Prefeitura não tem observado as disposições juslaborais atinentes à concessão de férias aos seus servidores, pagamento de adicionais de insalubridade e realização de horas extras, expondo o erário público à incidência de futuras demandas trabalhistas.

Anoto, com relação às horas extras, que a defesa se limitou a alegar a essencialidade do serviço prestado à população, que não pode sofrer solução de continuidade. Contudo, além de constituir afirmação genérica, destituída de provas quanto à efetiva necessidade desse labor extraordinário e da sua concreta prestação, a ocorrência de sobrejornada por meses a fio, sem a adoção de soluções alternativas, desvirtua o seu caráter excepcional e a real necessidade de sua realização.

A questão, assim, exige resolução urgente, sob pena de provocar futuros prejuízos de ordem financeira ao Município, abstendo-se a Origem do pagamento de horas extras habituais, desprovidas da real necessidade da prestação dos serviços.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁹ **Lei Municipal nº 03/1997**

Art. 2º O regime jurídico a ser adotado pela Administração Municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já a falha relativa ao acúmulo de cargo público e mandato eletivo pelo Presidente da Câmara de Pracinha foi cessada dentro do exercício, a partir do seu afastamento das atividades políticas no mês de abril, sendo que a matéria será analisada no âmbito das contas da Edilidade (TC-1206/026/15).

Quanto ao acúmulo de férias e cessão de servidores, caberá à fiscalização verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura corrija as falhas destacadas pela fiscalização atinentes à Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, determinando, ainda, que atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de Chefia de ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PRACINHA, exercício de 2015**, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija os desacertos contábeis verificados na gestão do FUNDEB, na Despesa de Pessoal, na apropriação das receitas e na atualização da Dívida Ativa, observando as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
- Observe os preceitos da Responsabilidade Fiscal, mediante ação planejada e transparente, restringindo as alterações orçamentárias à inflação projetada para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Abstenha-se de realizar compensações previdenciárias que careçam de liquidez e certeza quanto aos créditos calculados;
- Reveja suas políticas públicas atinentes ao Ensino e à Saúde, com vistas a reverter o quadro desfavorável do IDEB, a dar concretude às metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação e a corrigir as demais falhas destacadas;
- Reveja as causas que ensejaram baixos índices de adequação do i-Cidade e i-Gov-TI, componentes do IEGM;
- Aprimore a elaboração de suas peças de planejamento, realizando os objetivos estampados nos §§ 1º e 2º do art. 165 da Constituição Federal;
- Realize materialmente os objetivos do Controle Interno, elaborando relatórios periódicos que auxiliem no direcionamento da gestão pública;
- Cumpra a Resolução ANEEL nº 414/2010;
- Estabeleça controles efetivos para os recursos de *Royalties* e gastos com combustíveis;
- Observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e a necessidade de empenho prévio à assunção de despesas determinada pela Lei Federal nº 4.320/64;
- Regule a Lei de Acesso à Informação e efetive as medidas de transparência previstas na LRF;
- Cumpra com as determinações da legislação trabalhista em sua gestão de pessoal, observando as disposições relativas à concessão de férias, concessão de adicionais de insalubridade e horas extras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não reincida nas falhas detectadas nos setores de adiantamentos, destinação dos resíduos sólidos, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e ordem cronológica;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao AUDESP e atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal.

O expediente TC-210/026/16 deverá seguir apensado às contas.

A fiscalização deverá verificar a regularização do acúmulo de férias dos servidores, bem como a implantação das demais medidas anunciadas.

GCCCM/15